



Câmara Municipal de Leme

(Estado de São Paulo)

Em _____ de _____ de 19____

Of. nº. _____

LEIS PROMULGADAS

Prefeitura Municipal de Leme

LEI Nº. 197, DE 6/3/1956

Regulamenta o ensino municipal e dá outras providências

Eu, Armando Coelho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

I — Da distribuição da verba

Artigo 1º. — O Município concorrentemente com o Estado e supletivamente a este, aplicará a verba estabelecida pelo Artigo 79, da Lei Orgânica dos Municípios, para:

- a) — difundir o ensino primário na zona rural;
- b) — auxiliar as instituições que contribuem para a difusão gratuita do ensino primário em qualquer ponto do Município;
- c) — subvencionar estabelecimentos oficiais ou particulares com outras modalidades de ensino.

§ único: — O emprego da verba prevista neste artigo se fará preferentemente para o cumprimento das letras «a» e «b».

II — Da localização e criação de Escolas

Artigo 2º. — As escolas isoladas municipais serão criadas pela Câmara, por proposta do Prefeito Municipal.

Artigo 3º. — As escolas isoladas municipais serão localizadas nos núcleos onde, por qualquer motivo, não possam ser instaladas escolas estaduais e onde haja, no mínimo, 20 crianças em idade escolar, numa área de 2 quilômetros de raio.

Artigo 4º. — Verificada a inexistência de número mínimo de 20 crianças, a escola será transferida para outro núcleo ou, se não houver tal núcleo, será suprimida.

§ único: — A professora, se efetiva, deverá ser aproveitada em outros serviços compatíveis com a sua função até que se crie e se instale ou se vague outra escola da qual será a regente.

Artigo 5º. — As escolas isoladas serão designadas por número e identificadas pelo nome do Bairro, Sítio ou Fazenda em que funcionarem.

Artigo 6º. — As escolas isoladas serão mistas e regidas, de preferência, por professoras.

Artigo 7º. — Consideram-se requisitos preferenciais para a localização de escolas isoladas os seguintes e na ordem em que são enumerados:

1 — o maior número de crianças, além de 20, com frequência de 15, para a zona rural; para a zona urbana, o maior número de crianças, além de 30, com frequência mínima de 25;

2 — oferecimento, pelo proprietário ou habitantes do núcleo, de prédio gratuito, apropriado para escola, bem como facilidades necessárias à instalação ou locomoção da professora;

3 — cooperação dos moradores do núcleo com a Prefeitura para a construção do prédio escolar;

4 — concessão de áreas de terrenos, anexos à escola, para prática de jardinagem, horticultura e outras atividades agrícolas.

§ 1º. — A Prefeitura poderá construir prédios escolares para as escolas isoladas, com ou sem a cooperação dos moradores do núcleo, levando em conta a importância e estabilidade deste.

§ 2º. — Esses prédios obedecerão a uma planta padronizada e serão construídos na parte mais central e acessível do núcleo, onde haja área de terreno suficiente e facilidade de abastecimento de água.

§ 3º. — No caso de ser suprimida ou transferida, por falta de elementos, a escola de um núcleo, se o prédio pertencer à Prefeitura, poderá ser alugado, vendido ou demolido para aproveitamento de material.

Artigo 8º. — Onde for aplicável e desde que a verba o comporte, o Município poderá organizar transporte destinado a reunir num só ponto crianças de vários núcleos rarefeitos, de maneira a dar número legal para uma escola.

CONFER: - C

de 1956

III — Do regime de funcionamento e fiscalização

Artigo 9º. — O regime de funcionamento das escolas isoladas municipais quanto a cursos, programas, aulas, horários e férias obedecerá, em tudo, às disposições referentes ao ensino estadual.

Artigo 10. — A fiscalização das escolas isoladas, mediante prévia combinação e de acordo com a lei estadual, será exercida pela Delegacia do Ensino, que proporá todas as medidas necessárias à boa aplicação desta lei.

§ único: — Da verba destinada ao ensino será reservada uma quota de 1,5% para os serviços de inspeção e a aplicação desta verba se fará pela Tesouraria Municipal, mediante autorização do Prefeito e comprovantes dos gastos realizados.

IV — Do provimento das escolas isoladas

Artigo 11. — Os cargos de docentes de escolas municipais serão providos por professoras diplomadas por Escola Normal do Estado, sendo preferidas, nas nomeações interinas, as diplomadas do Município, e respeitada rigorosamente a ordem de inscrição.

§ único: — Para tal fim, deverá ser rigorosamente obedecida a escala anual de substituições, elaborada pela Inspeção Auxiliar do Ensino do Município.

Artigo 12. — As escolas novas e as que se vagarem, obedecendo antes o disposto no parágrafo único do artigo 4º, da presente lei, serão providas por concurso de títulos e merecimento, nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 13. — Para a realização desse concurso, que se dará no mês de janeiro de cada ano, a Prefeitura solicitará, ainda nos termos da Legislação Estadual, a cooperação da Delegacia do Ensino, a quem caberá a direção exclusiva dos trabalhos.

Artigo 14. — Haverá anualmente, na segunda quinzena de dezembro, concurso de remoção de professores municipais efetivos.

Artigo 15. — Na falta de professores diplomados poderão ser nomeados leigos, em caráter interino, mediante concurso de habilitação de provas e títulos, perante banca examinadora organizada pela Delegacia do Ensino.

§ 1º. — O professor leigo será dispensado logo que apareça pretendente diplomado.

§ 2º. — O leigo habilitado nos termos deste artigo poderá ser aproveitado, independente de novas provas, em substituição ou na regência interina de escolas vagas, sempre que não haja pretendentes que as aceitem.

V — Dos direitos e deveres dos Professores Primários

Artigo 16. — Os professores municipais terão os mesmos direitos e deveres que os outros funcionários do Município, desde que sejam efetivos nos seus cargos.

§ 1º. — As licenças, afastamentos e faltas dos professores municipais obedecerão às mesmas disposições estabelecidas para os professores

§ único. — A professora, se elétiva, deverá ser aproveitada em outros serviços compatíveis com a sua função até que se crie e se instale ou se vague outra escola da qual será a regente.

Artigo 5º. — As escolas isoladas serão designadas por número e identificadas pelo nome do Bairro, Sítio ou Fazenda em que funcionarem.

Artigo 6º. — As escolas isoladas serão mistas e regidas, de preferência, por professoras.

Artigo 7º. — Consideram-se requisitos preferenciais para a localização de escolas isoladas os seguintes e na ordem em que são enumerados:

1 — o maior número de crianças, além de 20, com frequência de 15, para a zona rural; para a zona urbana, o maior número de crianças, além de 30, com frequência mínima de 25;

2 — oferecimento, pelo proprietário ou habitantes do núcleo, de prédio gratuito, apropriado para escola, bem como facilidades necessárias à instalação ou locomoção da professora;

3 — cooperação dos moradores do núcleo com a Prefeitura para a construção do prédio escolar;

4 — concessão de áreas de terrenos, anexos à escola, para prática de jardinagem, horticultura e outras atividades agrícolas.

§ 1º. — A Prefeitura poderá construir prédios escolares para as escolas isoladas, com ou sem a cooperação dos moradores do núcleo, levando em conta a importância e estabilidade deste.

§ 2º. — Esses prédios obedecerão a uma planta padronizada e serão construídos na parte mais central e acessível do núcleo, onde haja área de terreno suficiente e facilidade de abastecimento de água.

§ 3º. — No caso de ser suprimida ou transferida, por falta de elementos, a escola de um núcleo, se o prédio pertencer à Prefeitura, poderá ser alugado, vendido ou demolido para aproveitamento de material.

Artigo 8º. — Onde for aplicável e desde que a verba o comporte, o Município poderá organizar transporte destinado a reunir num só ponto crianças de vários núcleos rarefeitos, de maneira a dar número legal para uma escola.

CONFER: - C

de 1970

III — Do regime de funcionamento e fiscalização

Artigo 9º. — O regime de funcionamento das escolas isoladas municipais quanto a cursos, programas, aulas, horários e férias obedecerá, em tudo, às disposições referentes ao ensino estadual.

Artigo 10 — A fiscalização das escolas isoladas, mediante prévia combinação e de acordo com a lei estadual, será exercida pela Delegacia do Ensino, que proporá todas as medidas necessárias à boa aplicação desta lei.

§ único. — Da verba destinada ao ensino será reservada uma quota de 1,5% para os serviços de inspeção e a aplicação desta verba se fará pela Tesouraria Municipal, mediante autorização do Prefeito e comprovantes dos gastos realizados.

IV — Do provimento das escolas isoladas

Artigo 11 — Os cargos de docentes de escolas municipais serão providos por professoras diplomadas por Escola Normal do Estado, sendo preferidas, nas nomeações interinas, as diplomadas do Município, e respeitada rigorosamente a ordem de inscrição.

§ único. — Para tal fim, deverá ser rigorosamente obedecida a escala anual de substituições, elaborada pela Inspeção Auxiliar do Ensino do Município.

Artigo 12 — As escolas novas e as que se vagarem, obedecendo antes o disposto no parágrafo único do artigo 4º, da presente lei, serão providas por concurso de títulos e merecimento, nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 13 — Para a realização desse concurso, que se dará no mês de janeiro de cada ano, a Prefeitura solicitará, ainda nos termos da Legislação Estadual, a cooperação da Delegacia do Ensino, a quem caberá a direção exclusiva dos trabalhos.

Artigo 14 — Haverá anualmente, na segunda quinzena de dezembro, concurso de remoção de professores municipais efetivos.

Artigo 15 — Na falta de professores diplomados poderão ser nomeados leigos, em caráter interino, mediante concurso de habilitação de provas e títulos, perante banca examinadora organizada pela Delegacia do Ensino.

§ 1º. — O professor leigo será dispensado logo que apareça pretendente diplomado.

§ 2º. — O leigo habilitado nos termos deste artigo poderá ser aproveitado, independente de novas provas, em substituição ou na regência interina de escolas vagas, sempre que não haja pretendentes que as aceitem.

V — Dos direitos e deveres dos Professores Primários

Artigo 16 — Os professores municipais terão os mesmos direitos e deveres que os outros funcionários do Município, desde que sejam efetivos nos seus cargos.

§ 1º. — As licenças, afastamentos e faltas dos professores municipais obedecerão às mesmas disposições estabelecidas para os professores primários do Estado.

§ 2º. — O substituto dos professores municipais, durante o tempo que exercer o cargo, terá direito a perceber o vencimento respectivo.

§ 3º. — Para efeito deste parágrafo são considerados de remuneração os domingos, feriados e pontos facultativos intercalados entre dois dias de trabalho efetivo.

§ 4º. — Nos períodos de férias não haverá substituições.

Artigo 17 — São deveres do professor municipal:

a) — residir no Município e de preferência no local da escola, salvo autorização do Prefeito, ouvida a Delegacia do Ensino;

b) — informar à Prefeitura e pedir providências sobre o estado do prédio e do material escolar, por intermédio da Delegacia do Ensino;

c) — proceder, no início do ano letivo, ao recenseamento escolar do núcleo, providenciando, por meios suasórios, e, quando exgotados estes, pelos meios legais, a efetivação da matrícula e frequência de todas as crianças em idade escolar;

d) — justificar, perante as autoridades escolares fiscalizadoras suas faltas de comparecimento ao trabalho;

e) — organizar, para escola, um mapa do Município em que os alunos possam estudar e conhecer não só os limites e acidentes naturais, como também a distribuição da produção agrícola, pastoril, industrial e o traçado da rede de estradas de rodagem;

f) — desenvolver, nos alunos, pelo estudo bem feito de suas possibilidades, o sentimento de amor ao Município e o desejo de cooperar para o progresso, principalmente rural.

VI — Do regime disciplinar dos professores

Artigo 18º. — O Governo Municipal reservará, no orçamento, verba necessária para o funcionamento das escolas isoladas, quer quanto à construção e conservação de prédios, quer quanto ao fornecimento de material e livros de escrituração quer, enfim, quanto às instalações de mobiliário, sanitárias e de higiene.

Artigo 19 — O Governo Municipal incentivará e auxiliará a formação de uma biblioteca circulante destinada a professores e alunos das escolas municipais.

Artigo 20 — As omissões ou dúvidas desta lei serão resolvidas pela aplicação dos dispositivos referentes ao funcionalismo público municipal ou às leis do ensino estadual.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 6 de março de 1956.

ARMANDO COELHO — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 6 de março de 1956.

ODMUR GOMES DOS SANTOS — Secretário da Prefeitura.